
3.ª Alteração ao PDM de ARGANIL Para enquadrar o Serviço de Urgência Básico e Centro de Saúde

[ao abrigo do disposto no artigos 72.º-A, do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, RJIGT [Decreto Lei n.º80/2015, de 14 de maio, e posteriores alterações decorrentes do Decreto Lei n.º25/2021, de 29 de março e do Decreto Lei 10/2024, de 8 de janeiro]



Relatório de Fundamentação

[04.09.2024]

Esta página foi deixada em branco propositadamente

Índice

Sumário, 04

01 – Enquadramento e situação de referência, 05

02 – Enquadramento legal, 08

03 – Fundamentação [n.º 1 e n.º 2 do artigo 72 do RJIGT], 10

04 – Fundamentação [n.º 6 do artigo 72 do RJIGT], 10

05 – Procedimento [n.º 2 artigo 72.º-A do RJIGT], 11

06 - Avaliação Ambiental Estratégica – fundamentação de isenção, 12

07 – Mapa de Ruído – fundamentação de manutenção de adequabilidade, 15

Índice de Figuras

Figura 01 – Área afeta ao Centro de saúde, 05

Figura 02 – Extrato da Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, 06

Figura 03 – Área cujo solo se pretende reclassificar, 07

Sumário

01 – O presente Relatório fundamenta o procedimento da 3.ª Alteração do Plano Diretor Municipal de Arganil.

02 – O referido procedimento de alteração incide e visa a reclassificação do solo de “solo rústico - espaços agrícolas de produção” para “solo urbano - espaços habitacionais”, numa área com dimensão de 3.685,11 m², contígua ao perímetro urbano existente e aos referidos espaços habitacionais.

03 – A área a reclassificar não integra nem interfere com quaisquer condicionantes ao uso e ocupação do solo, designadamente, com a Reserva Agrícola Nacional (RAN) ou a Reserva Ecológica Nacional (REN).

04 – A análise do presente Relatório de Fundamentação deve ser acompanhada pela proposta de alteração da Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo.

01 – Enquadramento e situação de referência

01 - A Primeira Revisão do Plano Diretor Municipal de Arganil, doravante designado por PDM, foi publicada em Diário da República a 09 de setembro de 2015, através do Aviso n.º 10298/2015.

02 – Desde então, o PDM foi objeto dos seguintes procedimentos de alteração:

- 1.ª Correção Material - Diário da República, 2.ª Série, n.º 72, 13.04.2016 (Aviso 4886/2016).
- 1.ª Retificação - Diário da República, 2.ª Série, n.º 158, 18.08.2016 (DR 826/2016).
- 2.ª Correção Material - Diário da República, 2.ª Série, n.º 22, 31.01.2018 (Aviso 1486/2018).
- 1.ª Alteração por Adaptação - Diário da República, 2.ª Série, n.º 135, 14.07.2021, (Declaração 65-A/2021).
- 2.ª Alteração - Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, 22.04.2024 (Aviso 8468/2024/2).

03 – O objetivo da presente alteração é reclassificar duas parcelas de “solo rústico, espaços agrícolas de produção” para “solo urbano, espaços habitacionais” de forma a viabilizar a construção do Serviço de Urgência Básico – Centro de Saúde de Arganil.

04 – Enquadra o presente procedimento na conjugação do disposto nos artigos 72.º e 72.º-A do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (doravante denominado RJGT).

05 – A figura 01 ilustra e apresenta a localização, aproximada e indicativa, da área afeta ao equipamento público programado.



Figura 01 – Área afeta ao Serviço de Urgência Básico – Centro de Saúde de Arganil.

06 – A figura seguinte assinala a área objeto do presente procedimento de alteração do PDMA.

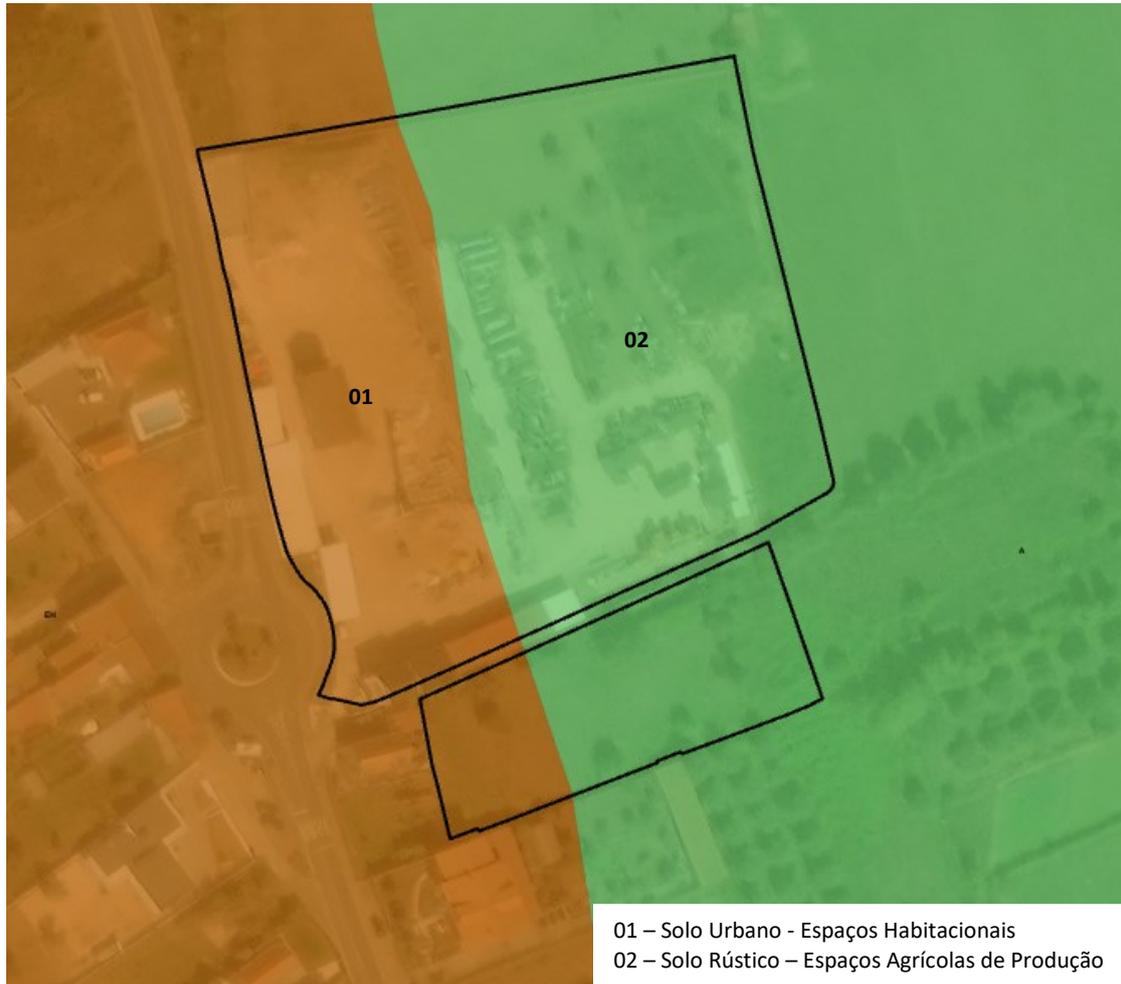


Figura 02 – Extrato da Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, PDMA – SNIT.

07 – A figura 03 ilustra e identifica a área sobre a qual incide o presente processo de alteração do PDM de Arganil.

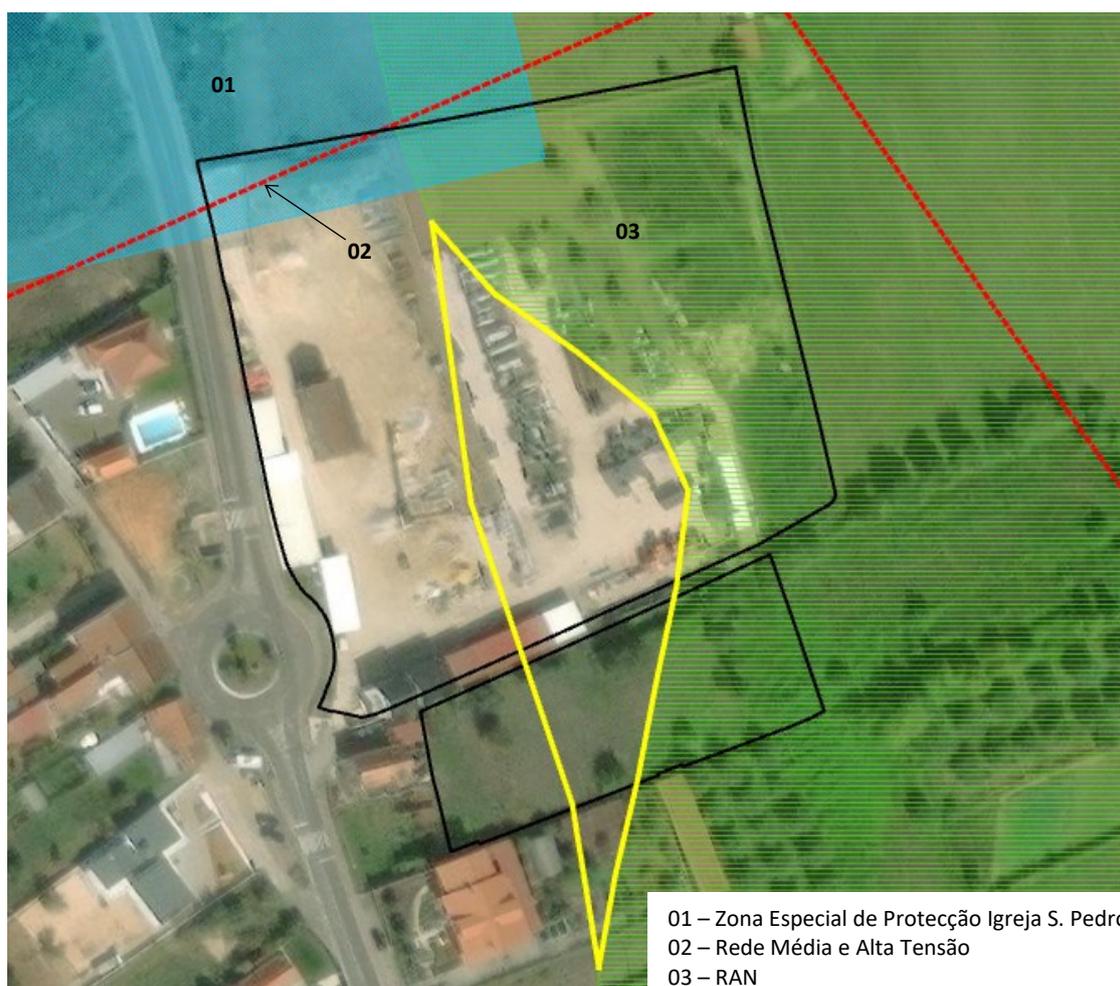


Figura 03 – A cor amarela indica e identifica-se a área cujo solo se pretende reclassificar. Dimensão da área de 3.685,91 m².

08 – Pretende-se com a presente alteração enquadrar e permitir a construção do Serviço de Urgência Básico – Centro de Saúde de Arganil. O projeto enquadra-se no âmbito da Reforma dos Cuidados de Saúde Primários cuja concretização se pretende implementada através do Investimento RE-C01-i01 – “Cuidados de saúde primários com mais respostas”, enquadrado na Componente 1 do Plano de Recuperação e Resiliência (doravante PRR), negociado entre o Estado Português e a Comissão Europeia e aprovado em 16 de junho de 2021.

09 - Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (doravante ACSS, I.P.) constitui-se como «Beneficiário Intermediário», porquanto é a entidade pública globalmente responsável pela implementação física e financeira de diversas reformas e de investimentos inscritos na Componente 1 do PRR.

10 - Foi assinado o contrato de financiamento entre a ACSS, I.P. e a Estrutura de Missão «Recuperar Portugal» (doravante EMRP) no dia 17 de agosto de 2021, no qual se prevê a concessão de um apoio financeiro destinado a financiar a realização do Investimento REC01-i01 designado por “Cuidados de Saúde Primários com Mais Respostas” e da Reforma RE-r01 “Reforma dos Cuidados de Saúde Primários”.

11 - A 7 de julho de 2022, a Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. procedeu à publicação do Aviso Convite n.º 11/C01-i01/2022, na qualidade de Beneficiário Intermediário do Investimento RE-C01-

i01 — “Cuidados de saúde primários com mais respostas”, que se enquadra a meta i1.07 – Construir novas unidades/polos de saúde, com necessidade de energia primária pelo menos inferiores em 20% ao padrão NZEB, para substituir edifícios desadequados, prevista no Plano de Recuperação e Resiliência. A publicação do AC supramencionado correspondeu à 1.ª fase de implementação e execução.

12 - A publicação do Aviso Convite n.º 13/C01-i01/2023, em 16 de junho de 2023, com republicação em 17 de agosto de 2023 e em 29 de setembro de 2023 correspondeu à 2.ª fase de implementação e execução, designadamente do procedimento de análise e decisão de candidaturas apresentadas pelos Beneficiários Finais, realizado pela ACSS, I.P.

13 - Por fim, a fim de garantir o integral cumprimento das metas contratualizadas com a Comissão Europeia, procedeu-se à abertura da 3.ª fase do procedimento de análise e decisão de candidaturas dos Beneficiários Finais identificados no Aviso Convite N.º 17/C01-i01/2023.

14 - O Município de Arganil, consta como Beneficiário Final, nos termos do estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, no âmbito do Aviso Convite N.º 17/C01-i01/2023 (5.ª REPUBLICAÇÃO).

02 – Enquadramento legal

01 – O procedimento da 3.ª alteração do PDM de Arganil enquadra-se no disposto no artigo 118º do RJIGT, ao preconizar que os planos municipais podem ser “[...]alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhes estão subjacentes ou sempre que essa alteração seja necessária, em resultado da entrada em vigor de novas leis ou regulamentos.”

02 – Esta alteração enquadra-se ainda no disposto dos artigos 72.º e do 72.º-A do RJIGT, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e posteriores alterações, nomeadamente aquelas decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março e do Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro.

03 – Nos termos do n.º 1 do artigo 72.º, a reclassificação de solo rústico para urbano tem caráter excecional, sendo permitida apenas quando não existam áreas urbanas disponíveis, e quando essa reclassificação seja comprovadamente necessária para o desenvolvimento económico e social.

04 – O n.º 2 do referido artigo 72º do RJIGT estabelece que “[...] a reclassificação do solo como urbano deve contribuir, de forma inequívoca, para o desenvolvimento sustentável do território, obrigando à fixação, por via contratual, dos encargos urbanísticos das operações, do respetivo prazo de execução e das condições de redistribuição de benefícios e encargos, considerando todos os custos urbanísticos envolvidos.”

05 – E, finalmente, refere-se o n.º 3 do artigo 72º que:

“A demonstração da sustentabilidade económica e financeira da transformação do solo deve integrar os seguintes elementos:

- a) Demonstração da indisponibilidade de solo urbano, na área urbana existente, para a finalidade em concreto, através, designadamente, dos níveis de oferta e procura de solo urbano, com diferenciação tipológica quanto ao uso, e dos fluxos demográficos;
- b) Demonstração do impacto da carga urbanística proposta, no sistema de infraestruturas existente, e a previsão dos encargos necessários ao seu reforço, à execução de novas infraestruturas e à respetiva manutenção;
- c) Demonstração da viabilidade económico-financeira da proposta, incluindo a identificação dos sujeitos responsáveis pelo financiamento, a demonstração das fontes de financiamento contratualizadas e de investimento público.”

06 – A redação do n.º 6 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º10/2024, de 08 de janeiro, define que “A reclassificação do solo que se destine exclusivamente à execução de infraestruturas e de equipamentos de utilização coletiva obedece aos critérios previstos nos n.ºs 1 e 3 e processa-se através de procedimentos de elaboração, de revisão, de alteração de planos territoriais, ou através do procedimento de reclassificação dos solos previstos nos artigos 72.º-A e 72.º-B, nos quais é fixado o respetivo prazo de execução.”

07 – Efetivamente, a presente proposta de alteração fundamenta-se na necessidade de enquadrar a construção dos Serviços de Urgência Básico – Centro de Saúde de Arganil, equipamento de utilização coletiva estruturante e indispensável à melhoria da qualidade de vida dos habitantes do concelho.

08 – A redação do número 6, acima apresentada, enquadra e situa o presente procedimento nas disposições do artigo 72.º-A, aditado pelo mesmo diploma, o Decreto-Lei n.º10/2024, de 8 de janeiro. Este diploma procede à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria introduzindo alterações ao RJIGT e aditando os artigos 72.º-A e 72.ºB, ambos relativos ao procedimento de reclassificação de solo.

09 - No presente caso, interessa-nos o disposto nos números 1 a 7 do referido artigo 72.º que a seguir se apresenta:

«Artigo 72.º-A

Procedimento simplificado de reclassificação dos solos

1 — Os municípios podem determinar a reclassificação do solo rústico para urbano, com a categoria de espaço de atividades económicas, através do procedimento previsto no presente artigo, quando, cumulativamente:

- a) O solo se destine à instalação de atividades industriais, de armazenagem ou logística e serviços de apoio, ou a portos secos;
- b) O espaço não se localize em áreas sensíveis, na Reserva Ecológica Nacional ou na Reserva Agrícola Nacional.

2 — A proposta de reclassificação é elaborada pela câmara municipal, que promove, em simultâneo:

- a) Uma única consulta pública, com duração mínima de 10 dias;
- b) Uma conferência procedimental em que todos os órgãos, serviços e pessoas coletivas públicas relevantes em função da matéria expressam a sua posição, que fica registada em ata, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 84.º

3 — A conferência procedimental é convocada simultaneamente com o envio para publicação do projeto de deliberação e ocorre obrigatoriamente durante o prazo da consulta pública.

4 — Após a realização da conferência procedimental e decorrido o prazo para consulta pública, a câmara municipal procede às alterações que entender necessárias e submete a proposta a aprovação da assembleia municipal, podendo ser convocada uma reunião extraordinária para o efeito.

5 — A deliberação da assembleia municipal que aprovar a reclassificação dos solos é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, sendo aplicável o n.º 7 do artigo 191.º

6 — A consulta pública a que se refere a alínea a) do n.º 2 dispensa qualquer outra consulta pública prevista em legislação especial.

7 — A não realização das operações urbanísticas previstas na deliberação de reclassificação no prazo de cinco anos a contar da publicação a que se refere o n.º 5 determina, automaticamente, a caducidade total ou parcial da classificação do solo como urbano.

10 – Mesmo reconhecendo que se trata de uma situação que é por todos reconhecida como urgente e oportuna e que reconhecimento óbvio no enquadramento legal apresentado, apresenta-se, a seguir, uma fundamentação sintética das razões que fundamentam e sustentam a oportunidade da presente alteração do PDM de Arganil.

03 – Fundamentação [n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do artigo 72º do RJGT]

1 - A reclassificação do solo rústico para solo urbano tem carácter excecional, sendo limitada aos casos de inexistência de áreas urbanas disponíveis e comprovadamente necessárias ao desenvolvimento económico e social e à indispensabilidade de qualificação urbanística, traduzindo uma opção de planeamento sustentável em termos de ambientais, patrimoniais, económicos e sociais.

2 - Nos termos do disposto no número anterior, a reclassificação do solo como urbano deve contribuir, de forma inequívoca, para o desenvolvimento sustentável do território, obrigando à fixação, por via contratual, dos encargos urbanísticos das operações, do respetivo prazo de execução e das condições de redistribuição de benefícios e encargos, considerando todos os custos urbanísticos envolvidos.

01 - Trata-se, efetivamente, de uma situação de carácter excecional facilmente reconhecida pelo enquadramento, pela oportunidade e pelo compromisso de financiamento ao abrigo de apoio comunitário.

02 – Efetivamente trata-se de um equipamento estruturante para a melhoria de qualidade de vida dos residentes do município e, em especial, dos utentes do serviço público de saúde.

03 - O nível de comprometimento e de desenvolvimento dos projetos, associado à oportunidade e tempo, do apoio financeiro contratualizado, inviabilizam qualquer outra localização alternativa. Este enquadramento justifica e enquadra a execução do projeto na preocupação evidenciada nos números 2 e 3 do artigo 72.º incide, também, na garantia de execução obrigando “[...] à fixação, por via contratual, dos encargos urbanísticos das operações, do respetivo prazo de execução e das condições de redistribuição de benefícios e encargos, considerando todos os custos urbanísticos envolvidos.”

04 – Fundamentação [n.º 6 do RJGT]

“6 — A reclassificação do solo que se destine exclusivamente à execução de infraestruturas e de equipamentos de utilização coletiva obedece aos critérios previstos nos n.ºs 1 e 3 e processa -se através de procedimentos de elaboração, de revisão, de alteração de planos territoriais, ou através do procedimento de reclassificação dos solos previstos nos artigos 72.º-A e 72.º-B, nos quais é fixado o respetivo prazo de execução.”

01 - Está em causa a construção de um equipamento de utilização coletiva, público, de reconhecido e indispensável interesse para a melhoria da qualidade e dos padrões de vida da população do concelho de Arganil.

02 – A prestação de serviços de Saúde é desígnio nacional e a contratualização do financiamento e do quadro de apoios financeiros, bem como, dos tempos para a sua execução, obrigam e impõem a conclusão do presente procedimento.

05 – Procedimento [de acordo com número 2 do artigo 72.º-A do RJGT]

01 - O extrato que a seguir se apresenta ilustra as principais etapas do presente procedimento:

2 — A proposta de reclassificação é elaborada pela câmara municipal, que promove, em simultâneo:

- a) Uma única consulta pública, com duração mínima de 10 dias;
- b) Uma conferência procedimental em que todos os órgãos, serviços e pessoas coletivas públicas relevantes em função da matéria expressam a sua posição, que fica registada em ata, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 84.º

3 — A conferência procedimental é convocada simultaneamente com o envio para publicação do projeto de deliberação e ocorre obrigatoriamente durante o prazo da consulta pública.

4 — Após a realização da conferência procedimental e decorrido o prazo para consulta pública, a câmara municipal procede às alterações que entender necessárias e submete a proposta a aprovação da assembleia municipal, podendo ser convocada uma reunião extraordinária para o efeito.

5 — A deliberação da assembleia municipal que aprovar a reclassificação dos solos é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, sendo aplicável o n.º 7 do artigo 191.º

6 — A consulta pública a que se refere a alínea a) do n.º 2 dispensa qualquer outra consulta pública prevista em legislação especial.

7 — A não realização das operações urbanísticas previstas na deliberação de reclassificação no prazo de cinco anos a contar da publicação a que se refere o n.º 5 determina, automaticamente, a caducidade total ou parcial da classificação do solo como urbano.

02 – Câmara Municipal elabora presente procedimento, apresenta-o em Sessão de Câmara pública, e delibera a abertura de um período de Consulta Pública, nunca inferior a 10 dias úteis. Delibera, também, a isenção do procedimento de avaliação ambiental estratégica e estabelece o prazo de execução conforme n.º 6 do artigo 72.º do RJGT, na atual redação [DL 10/2024, 8 de janeiro]. Publicita este ato.

03 – Simultaneamente, submete a proposta de alteração para apreciação solicitando, à CCDRC, a realização da Conferência Procedimental.

04 – Após a realização Conferência Procedimental e decorrido o prazo de Consulta Pública a Câmara Municipal procede às alterações necessárias e submete a proposta a aprovação da Assembleia Municipal.

05 – Procede, então, à publicação e depósito.

06 - Avaliação Ambiental Estratégica – fundamentação de isenção

01 - As alterações aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, conforme o disposto no artigo 120.º do RJIGT, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, alterado pelo Decreto-lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

02 - Cabe à Câmara Municipal determinar se esta alteração ao plano revela probabilidade da existência de efeitos significativos no ambiente, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, e articulando as políticas setoriais com incidência local, de acordo com a alínea c) do artigo 75.º do RJIGT.

03 - A presente alteração, de pequena dimensão territorial (inferior a meio hectare), não é suscetível de causar efeitos significativos no ambiente ou no território. Efetivamente, do presente procedimento de alteração resulta, apenas, um ajustamento no perímetro urbano, espaços habitacionais.

04 - Deste modo, a partir do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, bem como no respetivo anexo, apresentam-se, nos Quadros I e II que se seguem, os critérios que determinam a probabilidade da existência de efeitos significativos no ambiente e respetiva aplicação ao presente procedimento de alteração do PDMA.

Quadro 01 – Decreto-Lei 232/2007, de 15 de junho N.º1 do Artigo 3.º - Âmbito de Aplicação	
Estão sujeitos a Avaliação Ambiental	Fundamentação e enquadramento
<p>a) <i>Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei 69/2000, de 3 de Maio, na sua atual redação;</i></p>	<p>A área que se pretende alterar não interfere com qualquer programa de tipologia ou natureza como os tipificados.</p> <p>O procedimento de AAE que acompanhou o processo da 1.ª revisão do PDMA mantém-se válido, atualizado e coerente.</p>
<p>b) <i>Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.o do Decreto-Lei n.o 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 49/2005, de 24 de Fevereiro;</i></p>	
<p>c) <i>Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</i></p>	Não aplicável

Anexo [a que se refere n.º6 do artigo 3.º] do DL 232/2007, de 15 de junho	
Estão sujeitos a Avaliação Ambiental	Fundamentação e enquadramento
1 - Características dos planos e programas	
<p>a) <i>O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;</i></p>	<p>O procedimento de alteração não influencia outros planos ou programas.</p> <p>A AAE que acompanhou o processo da 1.ª revisão do PDMA avaliou e ponderou os eventuais efeitos sobre o território, e em especial, sobre o meio ambiente. O procedimento de alteração não gera nem produz qualquer efeito significativo sobre o território e os fatores ambientais avaliados.</p>
<p>b) <i>O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;</i></p>	
<p>c) <i>A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;</i></p>	
<p>d) <i>Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;</i></p>	
<p>e) <i>A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.</i></p>	Não aplicável

Anexo [a que se refere n.º6 do artigo 3.º] do DL 232/2007, de 15 de junho	
Estão sujeitos a Avaliação Ambiental	Fundamentação e enquadramento
<i>2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta</i>	
<i>a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;</i>	O procedimento de alteração, numa área de dimensão territorial pouco expressiva, não produz quaisquer interferências no modelo estratégico de desenvolvimento nem no modelo territorial.
<i>b) A natureza cumulativa dos efeitos;</i>	Nesse sentido o procedimento de AAE que acompanhou o processo da 1.ª revisão do PDMA mantém válido, atualizado e coerente. O procedimento de alteração não gera nem produz qualquer efeito significativo sobre o território e os fatores ambientais avaliados.
<i>c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;</i>	Não aplicável
<i>d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;</i>	
<i>e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;</i>	O procedimento de alteração, numa área de dimensão territorial pouco expressiva, não produz quaisquer interferências no modelo estratégico de desenvolvimento nem no modelo territorial.
<i>f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</i>	
<i> i) Características naturais específicas ou património cultural;</i>	
<i> ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;</i>	
<i> iii) Utilização intensiva do solo.</i>	Nesse sentido o procedimento de AAE que acompanhou o processo da 1.ª revisão do PDMA mantém válido, atualizado e coerente. O procedimento de alteração não gera nem produz qualquer efeito significativo sobre o território e os fatores ambientais avaliados.
<i>g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional</i>	

06 - Neste contexto, e ao abrigo do disposto no n.º 1 e do n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, entende-se não sujeitar o processo da 3.ª alteração da 1.ª revisão do PDMA a procedimento de avaliação ambiental estratégica, por dele não resultar qualquer interferência no modelo de desenvolvimento e no modelo territorial que sustentaram a primeira revisão do PDMA e, também, por dele não resultar quaisquer efeitos significativos sobre o território e, em especial, sobre o meio ambiente.

07 – Mapa de Ruído – fundamentação de manutenção de adequabilidade

01 – Considerando o contexto atual e o quadro de dinâmicas territoriais que incidem sobre o município, procede-se a uma avaliação da eventual necessidade de rever o Mapa do Ruído.

02 – O quadro seguinte apresenta e analisa os principais fatores que interferem, potencialmente, nos níveis de ruído e que, poderiam implicar a revisão deste instrumento.

Fatores potenciais geradores de Ruído	Análise de eventuais impactos
Modelo de Ordenamento	O presente processo de alteração não sofre qualquer alteração, com significado, quer ao nível do ordenamento quer ao nível do modelo estratégico de desenvolvimento.
Modelo Estratégico de Desenvolvimento	
Rede Viária / Novas vias	O presente processo de alteração não programa qualquer via, muito menos, vias estruturantes. O Mapa de Ruído mantém-se, assim, adequado e enquadrado na estrutura viária existente e proposta na revisão do PDMA.
Fontes emissora de ruído	Não se prevê a instalação de qualquer unidade que implica o aumento de fontes emissoras de ruído ou de atividades potencialmente emissora de ruído. Trata-se de um espaço de atividades económicas já existentes e em funcionamento.
Atividades potencialmente emissoras de ruído	

03 – Face a análise efetuada e sistematizada no quadro anterior, o município de Arganil entende que o atual mapa de ruído, que acompanhou e faz parte integrante dos elementos da primeira revisão do PDMA, permanece adequado e atualizado face ao contexto e face às dinâmicas territoriais presentes e emergente no território.



3ª **Alteração** ao Plano Diretor Municipal de

Arganil